

RELATORIO

APRESENTADO Á CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE
DIREITO DO RECIFE, PELO

DR JOAQUIM IGNACIO DE ALMEIDA AMAZONAS,

REPRESENTANTE DA MESMA FACULDADE JUNTO AO
CONSELHO NACIONAL DO ENSINO, e
RELATIVO AOS TRABALHOS DESTES NA SESSÃO DE
FEVEREIRO DE 1930

Maio-1930

Senhores Doutores

Venho dar-vos conta do modo porque, mais uma vez, tive de representar a esta douta Congregação, a que tanto me honro de pertencer, no CONSELHO NACIONAL DO ENSINO, reunido em sessão ordinária de 1 a 28 de Fevereiro ultimo, do corrente anno de 1930, e ao mesmo tempo relatar-vos o que de mais importante occorreu na referida sessão.

Antes, porém, de entrar a dizer-vos sobre taes assumptos, quero dar-vos explicação da demora havida na apresentação deste Relatorio. A razão foi que as ultimas actas das sessões do Conselho somente foram publicadas no DIARIO OFFICIAL de 22 de Março ultimo e este numero do mesmo diario somente chegou a Pernambuco quasi nos ultimos dias de Abril.

O Conselho foi installado no dia regimental, 1º de Fevereiro, á 1 hora da tarde desse dia, presente a maioria de seus membros, alguns que funcionavam pela primeira vez. Entre esses novos, se contavam os doutos representantes da Escola Polytechnica, do Collegio Pedro II, da Escola de Minas, da Escola de Bellas Artes, e dos Docente-Livres da Faculdade de Direito do Recife, o nosso Collega Sr Dr Julio Pires Ferreira.

Não compareceram a essa sessão inaugural o representante da doutissima Congregação de São Paulo, Sr Dr Reynaldo Porchat, e ~~o~~ Director da Faculdade de Medicina da Bahia, Sr Dr Augusto Vianna. Não compareceram nem a esta sessão inaugural, nem depois d'

ella, os Srs ~~De~~ Director da Faculdade de Direito de São Paulo e representante da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ~~Srs~~ Dr Antonio Januario Pinto Ferraz e Dr Fernando de Magalhães, sendo este por se achar ausente do paiz.

Abrindo a sessão e declarando installados os trabalhos do Conselho, o Exm^o Sr Dr Aloysio de Castro leu substancioso discurso em que, depois de saudar aos novos membros do Conselho e de lembrar, com saudades, os nomes d'aquelles cuja perda o magisterio sofreu de Agosto ultimo a data em que estavamos, fez considerações diversas sobre o ensino secundario e processo dos respectivos exames; sobre a reforma da seriação das materias do ensino polytechnico, decretada pelo Governo da Republica, consoante o voto da Congregação da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, approvado pelo Conselho Nacional do Ensino na sessão de Agosto de 1929; sobre o reconhecimento pelo Governo Federal da Universidade do Estado de Minas Geraes; sobre a proposta de reforma do ensino secundario apresentada em sessão anterior ao Conselho pelo douto representante da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Sr Dr Figueira de Mello; sobre a adopção pela Academia de Letras de uma nova orthographia da lingua portugueza; - terminando com a nomeação das diversas commissões que, durante a sessão, teriam de estudar e emittir parecer sobre os assumptos que haviam de ser submettidos ao conhecimento do Conselho reunido.

Para a Commissão de Legislação e Recursos fui indicado, juntamente com os Drs Reynaldo Porchat, de S. Paulo, e Marcilio de Lacerda, do Rio de Janeiro. O Sr Dr Netto Campello, Director de nossa Faculdade, desta vez, não fez parte de commissão alguma.

E ditas estas ligeiras palavras, passo a informar-vos separadamente, por assumptos.

I

Pelo Decreto nº 19.059, de 6 de Janeiro de 1930, foi modificada a seriação dos cursos da Escola Polytechnica, do Rio de Janeiro, dando-se-lhes um cunho verdadeiramente scientifico, que faltava á estabelecida pelo Decreto nº 16.782 A, conforme provou a egrégia Congregação d'aquella Escola em proposta fundamentada, apresentada ao Governo por intermedio do Conselho, que a approvava na sessão de Julho de 1929.

Fazendo-se necessaria a adaptação dos alumnos dos diversos cursos á nova ordem estabelecida, o Governo submetteu ao Conselho uma proposta ou projecto de instrucções necessarias ao integral cumprimento do disposto no Decreto nº 19.059. Estudado o assumpto devidamente pela Commissão de Ensino Superior e sendo relator o Sr Dr Paulo de Frontin, apresentou dita Commissão o seu parecer circunstanciado, sob nº 1, e que se encontra no DIARIO OFFICIAL de 8 de Fevereiro, a paginas 2873, ^{sendo} ~~o~~ o mesmo votado e approved na sessão de 7 de Fevereiro, cuja acta se encontra publicada no mesmo Diario Official, do dia 11 de Fevereiro, a paginas 3048.

Julgo desnecessario, para nós, trazer minucias a respeito, uma vez que não interessa ao estudo nas Faculdades de Direito; mas si quizerdes informes particulares a respeito, estou prompto a ministrá-los, cumprindo as vossas ordens.

II

O Conselho continuou a conhecer dos relatorios dos inspectores dos gymnasios equiparados e de exames em collegios particulares que tem obtido a concessão de juntas examinadoras.

Os resultados dessa fiscalisação, feita pela maneira defeituosa e insufficiente prescripta na legislação em vigor, nada de pratico produz em beneficio da melhoria do ensino secundario; já em diversas sessões do Conselho tenho me manifestado sobre a inocuidade da acção do Conselho, exercitada como vem sendo, e se limitando

quasi sempre a approvar e archivar esses relatorios louvaminheiros dos institutos equiparados, apresentados pelos maiores interessados na continuação das equiparações. Mas que fazer ? Sem uma reforma radical do systema, outra não poderá ser a acção do Conselho e do Departamento, razão pela qual me limito aqui a lembrar o que a respeito tenho escripto em relatorios anteriores.

Quanto á reforma geral do mesmo ensino, proposta em sessão anterior pelo Sr Dr Figueira de Mello e sobre a qual já foram ouvidas quasi todas as congregações de ensino, officiaes e equiparadas, de accordo com a deliberação tomada em Agosto de 1929, foi ouvida a Commissão de Ensino Secundario, a qual interpoz o longo parecer publicado no DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6062 usque 6068, de accordo com o mesmo parecer, conclusão terceira, ficando o assumpto adiado para a sessão de Agosto proximo.

III

A Commissão de Ensino Secundario, por parecer que tomou o numero 10, conhecendo do pedido de equiparação do Gymnasio Municipal de Cravinhos, São Paulo, opinou que se negasse a dita equiparação, mas, apresentando o mesmo Gymnasio novos documentos, modificou o seu modo de ver e, por parecer nº 30, concluiu pelo deferimento do pedido.

Entrando em discussão o assumpto na sessão de 27 de Fevereiro, impugnei fortemente a solução, mostrando como a escriptura apresentada por ultimo era uma verdadeira burla, com que se pretendia obter aquillo que era impossivel conceder o Conselho. O Sr Dr Reynaldo Porchat manifestou-se immediatamente de accordo comigo e a seguir outros. Travada a discussão, em que intervieram tambem os Drs Pedro do Couto, relator do parecer, Figueira de Mello e Paulo de Frontin, ficou o assumpto adiado, a requerimento deste ultimo.

IV

Ainda a Comissão de Ensino Secundario apresentou, na sessão de 14 de Fevereiro, o seu parecer nº 11, em que, baseado nos documentos e informações por mim exigidos na sessão de Fevereiro de 1929, propoz fosse suspensa a equiparação concedida aos Gymnasio Estadual do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre, dividido em duas secções, masculina e feminina, com as denominações de Gymnasio Anchieta e Collegio do Bom Conselho.

Entrando em ordem do dia, para ser discutido e votado na sessão de 21 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6054), justifiquei a seguinte INDICAÇÃO, assignada tambem pelo Sr Dr Reynaldo Porchat:-

"INDICAÇÃO. Propomos que seja adiada a discussão e votação do parecer referente ao Gymnasio Estadual Anchieta e Bom Conselho, do Rio Grande do Sul, afim de, antes de ser tomada a resolução tão grave como a proposta pela maioria da Comissão de Ensino Secundario, serem obtidas do Sr Inspector Federal, junto ao mesmo Gymnasio, as seguintes informações: 1) em nome de que entidade se acham transcriptos no Registro Geral de Immoveis e averbados nas repartições fiscaes do Estado e do Municipio, os bens dessa natureza, componentes do patrimonio dos ditos gymnasios (Anchieta e Bom Conselho) ? 2) Os professores, o Director de cada um dos gymnasios, os empregados dos mesmos, são funcionarios publicos do Estado, nomeados pelo Presidente do mesmo Estado, e recebem directamente os seus vencimentos no Thezouro do Estado ? No caso affirmativo, tambem os Padres da Companhia de Jesus, exercendo o cargo de professores, foram nomeados pelo Presidente do Estado ? 3) Ou o Estado se limita a dar uma subvenção, nos termos do contracto de 29 de Junho de 1928 ? - Sala das Sessões do Conselho Nacional do Ensino, 21 de Fevereiro de 1930. Dr Joa-

quin Amazonas.- Dr Reynaldo Porchat."

Travã-se então violenta discussão entre o Dr Pedro do Couto e o vosso representante, discussão que logo se generalizou, nella intervindo os Drs Gastão Gomes, Flexa Ribeiro, Reynaldo Porchat e principalmente o Dr Paulo de Frontin, que apoia fortemente a indicação acima lida. Intervem a seguir o Dr Figueira de Mello que fora voto vencido no parecer em discussão.

O Dr Paulo de Frontin accrescenta ao pedido de adiamento da proposta Amazonas-Porchat, aliás já preconizado no voto vencido Figueira de Mello, que sejam sobre o assumpto ouvidas a Comissão de Legislação e Recursos e, novamente, a de Ensino Secundario; o Dr Euclides Roxo, de accordo com o Dr Pedro do Couto, justifica uma indicação, por ambos assignada, pedindo novas informações ao Inspector.

Finalmente, posta a votos a indicação Amazonas-Porchat, com o additivo Frontin ao voto Figueira de Mello, é o adiamento approvedo, contra um voto unico.

Em sessões anteriores do Conselho, fui voto solitario sustentando que o Gymnasio Anchieta-Bom Conselho não podia ter sido equiparado, porque não era absolutamente um gymnasio estadual, mas sim um collegio particular, fundado e mantido pelo Padres Jesuitas, propriedade da COMPANHIA DE JESUS.

B Fui, no entanto, contra a suspensão ou cassação immediata da equiparação concedida em 1928. **E por isto** é que relatei mais prolixamente este caso, afim de que a douta Congregação aprecie os motivos que ditaram o meu procedimento de agora, diverso do anterior, e julgue do acerto ou desacerto do mesmo.

Acreditei fazer obra do mais são patriotismo, pleiteando o adiamento desse assumpto, capaz de ferir profundamente interesses e melindres de um dos maiores, mais ricos e mais gloriosos Estados da Republica, o Rio Grande do Sul, devido á formidavel luta politica que então se travava no paiz.

Entendi e ainda entendo que uma resolução tão grave, apesar de inteiramente legal, não devia ser tomada em momento em que, turbados pela luta todos os espiritos, pudesse parecer uma solução de vingança politica, solução imposta por injunções descabidas e não pelo imperativo da Lei.

Si agi bem ou não, julgará a minha douda Congregação da Faculdade de Direito do Recife.

V

A Escola de Engenharia do MACKENSIE COLLEGE continua, como sempre, a occupar o Conselho e a ser uma chaga viva no ensino.

Trata-se de uma instituição estrangeira, que logrou a equiparação aos institutos brasileiros de ensino, sob a condição de se submeter á fiscalisação e de se adaptar á legislação nacional, mas que timbra no mais solenne desrespeito a todas essas condições, sem que pudesse, até o presente, haver remedio para o desmando.

Por isto, já em sessão anterior do Conselho propuz que este deixasse de se occupar de tal escola; uma vez, dizia eu, que a Mackensie não é obrigada a se reger pelo Decreto nº 16.782 A, achasse fóra da orbita de fiscalisação do Conselho. Mas fiquei opinião isolada.

Para tudo dizer de quanto de anormal alli se passa, basta referir que continua como seu Inspector o Dr Tibireçã Netto, que allia a mais absoluta ignorancia de todas as cousas do ensino, o maior descaso pela sua missão, o mais completo desprezo por todas as instrucções que recebe, por todos os pedidos de informações, sendo os seus relatorios a maior lastima que se poderá imaginar.

Mais uma vez, a Commissão de Ensino Superior, examinando o relatorio do referido Inspector, apresentou parecer, sob nº 13, contrario ao archivamento do mesmo, considerando-o incompleto, insufficiente. Entrando em discussão o assumpto na sessão de 21 de FEVEREIRO

reiro, o Sr Dr Reynaldo Porchat, depois de longas considerações, mostrando serem insufficientes as providencias lembradas no parecer, apresentou (DIARIO OFFICIAL de 22/3/930, paginas 6053) a seguinte proposta:

" Proponho uma nota de censura ao Inspector junto ao Mackensie College, de São Paulo, Dr Jorge Tibireçá Neto, porque reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, apresentando relatorios que, pelas suas graves faltas, não podem ser archivados pelo Conselho. Rio, 20-2-930.- Reynaldo Porchat

A discussão tornou-se immediatamente animada, ás vezes ruidosa, pela troca violenta de apartes entre os diversos oradores, falando seguidamente os Drs Figueira de Mello, Paulo de Frontin, novamente o Dr Porchat, Gastão Gomes, e finalmente o Dr Aloysio de Castro para dar informações e explicações, depois das quaes mais accessa se tornou ainda a discussão, orando ainda os Drs Porchat, ~~Robino~~ ~~Pinto~~, Joaquim Amazonas, Henrique Carpenter, Gastão Gomes, Frontin, Adelinho Pinto, Domingos Cunha e Caetano de Oliveira, todos os oradores interrompidos a cada momento por cerrados e violentos apartes, que se cruzavam.

Afinal, encerrada a discussão, foi approvedo o parecer unanimemente, para se mandar que o Inspector completasse as informações que devia conter o seu relatorio, passando-se a votar a proposta do Dr Porchat, de censura ao mesmo Inspector, a qual foi recusada por 14 votos contra 13, tendo sido eu um destes treze.

Mas não foi somente quanto ao relatorio de seu Inspector que a Mackensie occupou o Conselho. Tambem quanto ao seu Regimento Interno teve o Conselho de se manifestar, havendo a Comissão respectiva opinado que não pôdia ser dito Regimento approvedo, porque estava em completo desaccordo com a legislação brasileira, delle não se ficando a saber, ao menos, quaes as materias leccionadas na Escola de Engenharia do Mackensie College !!

VI

A Escola de Pharmacia e Odontologia do Gymnasio Leopoldinense deu logar a grandes discussões (DIARIO OFFICIAL de 21 de Fevereiro, paginas 4018), em que tomei parte, com os Drs Fialho, Frontin e Porchat.

O caso é o seguinte: O GYMNASIO LEOPOLDINENSE, que NÃO É EQUIPARADO, é proprietario de uma Escola de Pharmacia EQUIPARADA !!.

Basta este enunciado, para patentear o absurdo da situação, que no entanto tem sido dada como boa.

O parecer da Commissão, de que foi relator o Sr Dr Abreu Fialho, depois de salientar a verdadeira situação de anormalidades e de miseria ou penuria da Escola, se satisfez com o relatorio do Inspector, nada lembrando como providencias a serem tomadas.

A parte que tomei na discussão, foi somente por apartes, em apoio decidido ás palavras do Dr Porchat, e contrarios aos Drs Fialho e Frontin, votando de accordo com aquelle, isto é, não mandando archivar o referido relatorio.

Mas em sessão posterior, tomei a palavra e depois de varias considerações a respeito do Gymnasio e da Escola Leopoldinenses, apresentei (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6053), a seguinte proposta, formulando pedido de informações:

" INDICAÇÃO. Indico á approvação do Conselho Nacional do Ensino o seguinte:

" O Conselho Nacional do Ensino, no intuito de melhor ficar conhecida a situação da Escola de Pharmacia do Gymnasio Leopoldinense, solicita por intermedio do Exm^o Sr Dr Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, ao Sr Inspector federal junto á mesma escola, as seguintes informações:

1^o. A Escola de Pharmacia do Gymnasio Leopoldinense se acha-se constituída em associação com personali-

dade jurídica distincta da do Gymnasio ?

2º.- No caso negativo (á primeira pergunta) acha-se dito Gymnasio como tal constituido ?

3º.- No caso negativo (á segunda pergunta) tal Gymnasio é criação do Municipio de Leopoldina ou um instituto de propriedade particular ?

4º.- O patrimonio da Escola de Pharmacia é distincto do do Gymnasio Leopoldinense ?

5º.- Quaes os bens e valores discriminados da Escola de Pharmacia, caso seja distincto do do Gymnasio ?

Sala do Conselho Nacional do Ensino, em 21-2-930. Dr Joaquim Amazonas. "

Esta proposta, medeante consulta do Exmº Dr Aloysio de Castro, foi submettida á discussão e votação, na mesma sessão, independente de parecer, sendo approvada unanimemente.

VII

A Faculdade de Pharmacia de São Paulo, ha tres ou quatro annos se acha na ordem do dia do Conselho, sen numa se chegar a uma solução para o seu caso, que é excepcional.

A Comissão de Legislação e Recursos, em parecer que foi subscripto por mim e pelo Dr Porchat, tendo assignado vencido o Sr Dr Marcilio de Lacerda, opinou pela da proposta ~~aprovacao~~ apresentada em sessão anterior, no sentido de não serem admittidos a registro no Departamento Nacional do Ensino, os diplomas expedidos pela dita Faculdade, a partir de segundo semestre de 1928.

Em discussão o assumpto, na sessão de 17 de Fevereiro, foi a mesma muito viva, orando o Relator, que foi o vosso representante, o Dr Reynaldo Porchat, autor da indicação, e o Dr Marcilio de Lacerda, em sustentação de seu voto vencido, intervindo novamente, depois de falarem longamente os Drs Frontin, Figueira de Mello e Adelino Pires

to, os Drs Porchat e Amazonas, após o que é o parecer recusado por 13 votos contra 12. Fomos dos doze, eu e o Sr Dr Porchat.

A Escola de Pharmacia de São Paulo, que foi uma optima escola, FOI VENDIDA por seus membros componentes e professores do instituto, a diversos particulares, que organizaram um novo corpo docente, sem respeito a menor formalidade legal, composto quasi que completamente de extranhos, de intrusos.

Personalidade jurídica que era, como associação civil regularmente constituída, a referida Escola obtivera a equiparação ao instituto official congenerere.

VENDIDA a escola, poderia continuar a gozar dos favores e regalias da equiparação, nas mãos de seus novos donos ?

Evidentissimamente não. Portanto, os seus diplomas, desde a venda, nada valem. Não podiam, não podem ser tidos como validos, razão pela qual votei contra o registro dos mesmos no Departamento Nacional do Ensino.

VIII

Em sessão de 25 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6056), foi pela Comissão de Ensino Superior apresentado um parecer que tomou o numero 17, sobre a Faculdade de Medicina do Instituto Hannemaniano, concluindo com as seguintes palavras:

" Impõe-se severa e cuidadosa vigilancia por parte do inspector federal junto áquella escola, de modo que este Conselho possa ser miudamente informado, e agir em consequencia, ou com a sua prestimosa e superior autoridade de cada hora o Departamento Nacional do Ensino. O relatorio do actual inspector, que não póde ser mais amplamente informativo, por força maior, dá todavia noticia do que pedem as instrucções do Departamento N. do Ensino, E NESTE PARTICULAR PÓDE

SER ARCHIVADO.*

Esse parecer, na sessão de 27 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6019), depois de longa discussão foi aprovado.

No correr dessa discussão, o Dr Adelino Pinto propoz que fosse cassada a equiparação de dita Escola, pronunciando-se vivamente sobre o assumpto os Drs Caetano de Oliveira, Paulo de Frontin, Reynaldo Porchat, Abreu Fialho e o vosso representante.

Depois de ~~aprovado~~ o parecer, foi annunciada a votação da indicação Adelino Pinto, ficando ~~adida~~ adiada, a requerimento do Dr Frontin, adiamento que deu logar a ligeira porém fortissima discussão entre os Drs Frontin, Porchat e Amazonas, intervindo tambem, para dar explicações, o Dr Aloysio de Castro.

IX

A Commissão de Ensino Superior apresentou, em 25 de Fevereiro, um parecer que tomou o nº 19, opinando pela aprovação da proposta da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, no sentido de ser transferida a cadeira de MEDICINA TROPICAL do 6º para o 5º anno do curso medico.

Entrando em discussão o assumpto na ordem do dia da sessão de 26 do mesmo mez (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas - 6061), o Dr Cesario de ~~Andrade~~ ^{Andrade}, douto representante da FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA, impugnou em parte o mesmo parecer, por não ter sido ouvida a Congregação desta Faculdade e declarando não se achar habilitado nem autorizado para concordar ou não, sem a audiencia de sua Faculdade.

Discutiram tambem o caso os Drs Augusto Vianna, Director da Faculdade da Bahia, Paulo de Frontin, Figueira de Mello, Henrique Carpenter, Reynaldo Porchat e Joaquim Amazonas, fazendo este, depois de varias considerações, uma indicação no sentido de ser o assumpto adiado por alguns dias, enquanto fosse ouvida a Bahia.

Com esta proposta torna-se mais accessa a discussão, inter- vindo, além dos já citados, os Drs Adelino Pinto, Gastão Gomes e Abreu Fialho, todos combatendo vivamente a minha ideia, e respondendo eu com toda a energia em defeza dos direitos incontrastaveis da Congregaçãõ da Bahia.

Assim como pugnei sempre por que nunca se decidisse ques- tões attingindo ao curso de direito sem audiencia da minha Congre- gaçãõ do Recife, entendi que não podia nem devia concorrer com o meu voto para que se decidisse questãõ importante, como esta, no curso de Medicina, sem a audiencia de uma das faculdades officiaes.

O Dr Reynaldo Porchat intervem frequente e vigorosamente em meu apoio, juntamente com o Dr Cesario de Azevedo. X

O Dr Figueira de Mello propõe que seja approvedo o parecer mas que não seja dita approvaçãõ communicada ao Governo antes de responder a Congregaçãõ da Bahia sobre a consulta feita; os Drs A- mazonas e Porchat aparteião vivamente, dizendo que depois de tal ap- provaçãõ a consulta a Bahia é inteiramente inocua, porque si for a Congregaçãõ contraria á reforma projectada, já o Conselho terá pas- sado sem ella e resolvido o contrario, acceittando-a.

Anuncia-se a votaçãõ. Reclamo que, antes do mais, deve ser votado o requerimento de adiamento e só depois de recusado este po- derá o assumpto ser resolvido.

Mas o Conselho recusa votar em primeiro logar o adiamento, por 17 votos contra 9.

Reclamo novamente. Declaro ser inexplicavel que se vote primeiro o assumpto e somente depois se vá resolver sobre si a vo- taçãõ já realisada deverá ou não ser feita. Não sou attendido e, então declaro retirar o pedido de adiamento.

O parecer é votado e approvedo, contra tres votos, o meu, o do Dr Porchat e o do Dr Cesario de ~~Amazonas~~ *Andrade*.

Acreditamos ~~votamos~~ ^{ter votado} com o direito e com a praxe adop- tada em todos os tempos pelo Conselho. Defendemos o direito da dou-

ta e egregia Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, tão digno de respeito como o nosso, como o de S. Paulo, como a douta Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

X

Na sessão de 14 de Fevereiro, a Comissão de Legislação e Recursos apresentou um parecer, que tomou o nº 4, assignado por mim, como Relator, e pelo Dr Reynaldo Porchat, sendo voto vencido o do Dr Marcílio de Lacerda. (DIARIO OFFICIAL de 21 de Fevereiro, pags 4017).

Versava dito parecer sobre um recurso do Dr Arthur Nunes da Silva contra diversas deliberações da Congregação da Faculdade de Direito de Nijhteroy, referentes a perda dos cargos por diversos professores, ausentes ha largos annos da regencia de suas cadeiras.

O parecer opinava pelo provimento do recurso. Posto em discussão na sessão de 19 (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6052), deu logar a grande discussão, sendo adiado por alguns dias.

Posto novamente em ordem do dia, na sessão de 28 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6070), travou-se animado debate entre mim, de um lado, os Drs Caetano de Oliveira, Frontin Flexa Ribeiro e outros, de outro, ficando o assumpto ainda adiado, a requerimento do Dr Frontin, para a sessão de Julho.

XI

Sob proposta da Comissão de Legislação e Recursos, da qual fui o autor, o Conselho encareceu ao Governo a necessidade de regulamentar, com urgencia, a transferencia de alumnos de umas para outras escolas, officiaes ou equiparadas.

Nasceu esta ideia da discussão travada em torno do parecer da Comissão de Ensino Superior, relativa a Faculdade de Engenharia do Paraná, no qual dita Comissão chamava a attenção do Conselho para o exagero das taxas de transferencia, que dita escola e outras exigiam de seus alumnos, quando pretendiam continuar o curso em ou-

tros estados.

A conclusão do parecer era para se considerar desde logo ilegais tais taxações absurdas. Impugnada pelo Dr Caetano de Oliveira, e chamando a atenção o Dr Aloysio de Castro para a questão de ter ou não competência o Conselho para assim decidir, tratandose de um instituto livre, a Comissão de Ensino Superior modificou a dita conclusão, para simplesmente aconselhar ou desejar que tal situação fosse modificada.

Nestes termos foi o parecer aprovado. (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6057.

XII

Alguns, dos doutos professores da Faculdade de Direito de São Paulo, apresentaram ao Conselho um abaixo assignado, no sentido:

- a) de se eliminarem as dissertações escriptas nos concursos;
- b) de se extinguir a docencia livre;
- c) de se instituir o voto absolutamente secreto nos julgamentos dos concursos.

Submettida dita representação ao estudo da Comissão de Legislação e Recursos, apresentou ella parecer, que tomou o nº 3, sendo eu o relator e assignando o Dr Porchat com restricções; o Dr Marcilio de Lacerda esteve de pleno accordo comigo. (DIARIO OFFICIAL DE 21 de Fevereiro, paginas 4016), A conclusão do dito parecer foi pela recusa in totum das tres suggestões apresentadas pelos mencionados professores, tendo sido o seguinte:

" O Sr Dr Director da Faculdade de Direito de São Paulo enviou, com o officio de 3 de Setembro de 1929, ao Sr Sr Director Geral do Departamento Nacional do Ensino, uma representação assignada por diversos professores da dita Faculdade, para ser apresentada ao Poder Executivo, ficando

do a estelivre solicitar em mensagem ao Congresso a adopção das providencias alli solicitadas, caso não as quizesse desde logo tomar, ad referendum do mesmo Congresso.

No Departamento Nacional do Ensino, depois de informada, ordenou o Dr Director Geral que fosse tal representação presente ao Sr Ministro da Justiça e Negocios Interiores e este, della tomando conhecimento, mandou ouvir a respeito este Conselho Nacional do Ensino.

Examinado cuidadosamente o assumpto, esta Commissão de Legislação e Recursos opina do seguinte modo.

PRELIMINARMENTE. Parece, á primeira vista, que só ao Conselho Nacional do Ensino, por força do disposto no artigo 22, alinea h), do Decreto nº 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925. e ás Congregações, por força do artigo 195 alinea a), do mesmo Decreto, compete a iniciativa de reformas da organização do ensino.

Assim, porém, não pensa a Commissão, porque é pinnegavel o poder de iniciativa do Congresso Federal, e porque é livre a todo cidadão representar e requerer aos poderes competentes.

Mas quando assim não fosse, como no caso mandou o Sr Ministro que o Conselho se pronunciasse, não poderia este recusar dizer sobre o merito da referida representação.

DE MERITIS. Propugna a representação, submettida ao estudo desta Commissão, a reforma do Decreto nº 16782 A, de 13 de Janeiro de 1925, nos seguintes pontos:

- 1º. quanto á exigencia de dissertações nos concursos, para dispensal-as;
- 2º. quanto á instituição da docencia livre, para ser decretada a sua extinção;

3º. quanto ao modo de votar e apurar os votos da Congregação nos concursos, para ser estabelecido o voto absolutamente secreto.

QUANTO AO PRIMEIRO PONTO. São os seguintes os argumentos em que se funda a representação:

- a) que a impressão das dissertações é dispendiosa;
- b) que as dissertações obrigam a que os membros da Congregação se entreguem ou sujeitem a um trabalho que qualifica de colossal, para lerem com a maior atenção ditas dissertações, se habilitando a discutir com os candidatos.

Não procede a primeira razão porque não é licito dispensar uma boa prova, pelo facto de ser cara a sua produção.

A um organismo atacado, ninguém recusará o medicamento ou a intervenção cirurgica, tendo em vista o recusto pecuniario do tratamento; procura-se somente saber si o dito tratamento dará ou não bom resultado.

E, em direito, ninguém deixará de produzir uma prova processual necessaria para esclarecer o juiz, na apreciação dos ^{factos} ~~factos~~ controvertidos e pendentes de julgamento, sob o pretexto de ser dispendiosa a sua produção.

Ora, a apresentação de dissertações afasta candidatos inhábéis ou incompetentes, não por causa do custo de sua impressão, mas porque serão incapazes de sua produção. Nem se diga que poderão apresentar trabalhos alheios como proprios, porque, submettidos a uma arguição seria por quatro professores da Congregação, não poderão nem saberão defender-se dos ataques leva-

dos ás mesmas dissertações, tornando patente a sua não autoria.

Não procede tambem a segunda razão porque a circumstancia de advir aos membros da Congregação mais trabalho, ainda mesmo colossal que fosse, não deveria por isto ser afastada uma boa prova de selecção.

Mais colossal seria esse trabalho si se substituissem as dissertações pelas simples proposições. Com as dissertações, os membros da Congregação conhecem de antemão todos os argumentos, todas as theorias adoptadas pelo candidato, sendo-lhes assim mais facil discutir, do que com a apresentação das proposições, cujos fundamentos e theorias que levaram o candidato a expressal-as ficam occultos aos membros da Congregação.

QUANTO AO SEGUNDO PONTO. Pede a representação a extincção da classe dos professores docente- livres, porque accrescenta, a instituição não produziu resultados, propugnando - ou que se volte a crear os substitutos das leis anteriores á de 1925, ou que se ^{dê} a substituição aos cathedraticos.

A affirmativa, de que a docencia livre não produziu resultados, é de todo contestavel, mesmo em se tratando das Faculdades de Direito, porque, pelo menos sob o ponto de vista financeiro já os produziu e grandes, mesmo na de São Paulo, onde existe um numeroso corpo ^{de} substitutos formado pelos docentes livres, sem custar um real aos cofres publicos nem ao patrimonio da mesma Faculdade.

O Substituto das leis anteriores tinha como principal, senão unica funcção, esperar a morte ou a jubilação do cathedratico a que deveria substituir no cargo,

para o que o Thesouro Nacional pagava annualmente centenas de contos de reis (nos sete institutos officiaes federaes).

Substitutos houve em Recife, em São Paulo, no Rio de Janeiro, que receberam vencimentos durante 10, 20, 30 e 33 annos, contando tempo de effectivo serviço para obtenção de gratificações addicionaes, sem nunca haverem dado uma unica aula.

Ora, o docente livre é um substituto sempre á disposição da Faculdade, para substituir ao cathedratico em seus impedimentos, mas sem vencimentos alguns perceber senão quando em serviço.

Porque, pois, preferir o substituto ao docente livre?

Affirma a representação que o docente livre, que se estabelece no interior, a dezenas de leguas da Faculdade com a sua banca de advogado, é um extranho á Faculdade e ao ensino. Assim será; mas não sel-o-ha do mesmo modo o substituto advogado na capital de S. Paulo, ou no Recife, que nunca, em 10, 20, 30 e 33 annos teve occasião de ser chamado a reger uma das cadeira de sua secção?

Quaes as differenças? Duas somente: 1a. - que o substituto ganha sem trabalhar e o docente livre não; 2a. - o substituto não sabendo a que cadeira afinal ascenderá e que o logar forçosamente lhe ha de vir a caber, deixa em regra, de estudar, ate' o momento de ser provido cathedratico, muitas vezes, já em idade de não poder fazel-o com effieiencia - e que o docente livre não tendo essa certeza de vir a occupar o logar, porque tem competidores, precisa continuar sempre a estudar e a preparar-se para a grande prova, do concurso para o logar de professor cathedratico, afim de não ser venci-

do pelos competidores.

~~Winnipeg, Quebec, Montreal, Ottawa~~

Mas, se nas Faculdades de Direito ainda não appareceram resultados reaes e bellos fructos da docencia livre, o que se contesta formalmente, porque mesmo na de S. Paulo os docentes livres tem regido cadeiras diversas, com raro brilhantismo e grandes proveitos para o ensino, assim não acontece nas Faculdades de Medicina e Engenharia.

E maiores serão ainda os beneficios, os resultados da docencia livre, nas Faculdades de Direito do Recife e S. Paulo, quando em vez de 300 e 600 alumnos, respectivamente, tiverem ellas a frequencia de 3, 4, 5 e 6.000 estudantes cada uma. Pois será possivel admitir que se espere por essa época para então ensaiar a docencia livre, quando mais curial é adoptal-a desde logo, afim de podermos aperfeiçoal-a com o decorrer dos tempos, até essa época, talvez não muito longinqua?

Tambem não suppre a docencia livre o dar as substituições aos proprios cathedrauticos, systema que, entre nós, só poderá dar, como já deu, quando suspensos por largos annos de concursos, os peores resultados; os nosos professores, entregues todos elles ao exercicio de outras profissões liberaes, e não somente ao magisterio accumulavam os vencimentos mensaes de varias cadeiras, mas em regra davam somente tantas aulas semanaes quantas dariam se regessem uma cadeira única.

QUANTO AO TERCEIRO PONTO. Insurge-se aqui a representação contra a publicidade do voto, nos concursos, propugnando pela instituição do voto absolutamente secreto, pedindo que, si et in quantum, o systema actual

seja interpretado como servindo a assignatura da cedula apenas para authenticar o voto, mas nunca para ser lido em publico o nome do votante.

Argumenta a representação com a possivel irrupção de manifestações de desagrado por parte dos interessados prejudicados.

Jamais alguém se temeu de manifestações de desagrado por bem proceder; jamais temeu ~~algumas~~ manifestações de desagrado aquelle que decidir com justiça, proclamando melhor ao melhor, peor ao peor, bom ao bom, máo ao máo. Temer-se-ha de manifestações de desagrado aquelle que, prejudicando ao melhor, considerar melhor ao peor, bom ao máo, ou máo ao bom.

Nem é verdade que pareça negociar o voto, aquelle que o dá de publico, sciente e conscientemente. Pelo contrario, o voto secreto, apesar de não inteiramente, deu muitas vezes pessimos resultados.

E o homem de sciencia não póde, não deve temer-se de proclamar á face de todos, bem alto, a sua maneira de julgar, dando o seu voto.

Em conclusão, é parecer da Commissão de Legislação e Recursos não deverem ser acceitas, ~~mas~~ sim recusadas in totum, as medidas sugeridas na representação de alguns professores da douda Faculdade de S. Paulo, sendo mantidas as actuaes disposições leaes, cuja reforma preconisava a dita representação.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1930. - J. Amazonas, relator. Reynaldo Porchat, com restricções na referencia á substituição pelos cathedromaticos. Marcilio de Lacerda."

Submettida á discussão este parecer, na sessão de 17 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 21 de Fevereiro, paginas 4021), foi unanimemente approved, depois de longo debate entre mim, relator, o Dr Porchat, e os Drs Adelino Pinto, Gastão Gomes, Domingos Cunha, Desario de ^{suprad.} Azevedo, Figueira de Mello, Euclides Roxo, Flexa Ribeiro e outros.

XIII

Apresentou a Comissão de Legislação e Recursos, na sessão de 17 de Fevereiro, e sendo eu o Relator, o seu parecer sobre a proposta de modificações na seriação das cadeiras de Direito Penal, apresentada pela douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e sobre a qual o Conselho, em Agosto ultimo, deliberara ouvir previamente as Faculdades de Recife e São Paulo, as quaes tiveram parecer absolutamente uniforme, mas diverso da do Rio de Janeiro. O parecer (DIARIO OFFICIAL de 21 de Fevereiro, paginas 4020) é o seguinte:-

"PARECER Nº 7.- A douta Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, approved uma proposta do Professor Candido Mendes de Almeida, afim de ser alterada a seriação do Curso Juridico, na parte referente ao ensino da materia penal.

De accordo com a dita proposta, ora submettida ao conhecimento do Conselho Nacional do Ensino, deverá ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, collocada no quinto anno do curso, sendo a restante materia distribuida pelas outras duas cadeiras, no 3º e 4º annos, ~~deverá~~ em vez de, como faz o Decreto nº 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, ser a materia pro-

cessual distribuida pelo 4º e 5º annos, pelos quaes, tambem se distribue a restante materia.

Ficaria então a materia leccionada nas mesmas tres cadeiras actualmente existentes, mas distribuidas do seguinte modo:

TERCEIRO ANNO- 1ª cadeira: Direito Penal, comprehendendo a parte geral theorica do direito de punir, noção da pena e systemas penitenciarios;

QUARTO ANNO: 2ª cadeira: Direito Pena, tendo por objecto o estudo especializado dos crimes e contravenções, inclusive os militares;

QUINTO ANNO:- 3ª Cadeira: Theoria e Pratica do Processo Penal, inclusive o Militar.

Em 1º de Março de 1929, a Commissão de Ensino Superior deste Conselho, opinou favoravelmente á acceitação da proposta, mas sollicitou que, antes de ser o assumpto votado, fosse ouvida a Commissão de Legislação e Recursos, a qual, em 26 de Julho do mesmo anno, por seu parecer nº 8, entendeu não dever a materia ser resolvida sem audiencia das Congregações das duas Faculdades de Direito officiaes, de Recife e de S. Paulo, approvando o Conselho esta diligencia.

A Faculdade de Direito do Recife, em sessões de 11 e 15 de Dezembro de 1929, e a Faculdade de São Paulo em 30 do mesmo mez e anno, opinaram ambas, por unanimidade e com a presença de mais de dous terços de seus membros que a seriação do decreto nº 16.782 A, distribuindo a materia penal, não pode absolutamente continuar a subsistir.

A tal respeito são unanimes as tres congregações e a Commissão de Legislação e Recursos é do mesmo pensar.

Quanto á nova seriação a ser adoptada tambem não ha divergencia de especie alguma entre as tres congregações; é inadiavel ser restaurada a cadeira de Theoria e Pratica do Processo Criminal, a ser leccionada no 5º anno do curso, a qual o Decreto nº 16.782 A extinguiu, para distribuir a sua materia por outras duas cadeiras, de direito positivo e theoria geral do direito de punir, no 4º e no 5º annos.

A Commissão applaude a proposta da Faculdade do Rio, com a qual estão de pleno accordo as de São Paulo e Recife, entendendo dever ser feita a modificação suggerida, restaurando-se a mencionada cadeira. Desta restauração não resultará augmento algum de despeza, nem em Recife, nem em São Paulo.

Quanto, porém, á distribuição da restante materia pelas outras duas cadeiras de direito penal, já a uniformidade de pensamento não existe, apparecendo divergencias entre, de um lado a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, e de outro lado, absolutamente conformes, as duas Faculdades officiaes, do Recife e de São Paulo.

Mas a divergencia não é profunda, nem de qualidade, mas apenas de quantidade na distribuição das materias pelas duas cadeiras, que ficarão, uma no 3º e a outra no 4º anno.

Do estudo minucioso da proposta e das resoluções do Recife e de São Paulo, se constata que, realmente, de accordo com a proposta da Faculdade do Rio, não ha uma divisão de materia por quantidade mais ou menos igual pelos dous annos do curso, ficando a cadeira do 3º anno exageradamente sobrecarregada, em relação a do 4º anno, o que já não acontece com a distribuição da materia de

acordo com o plano adoptado pelas Faculdades do Recife e de São Paulo, aliás já experimentado, porque vigorou entre nós por muitissimos annos, até 1925, quando o actual decreto nº 16.782 A o modificou para adaptar a actual e incriminada seriação.

Nestes termos, a Commissão de Legislação e Recursos é opina pela approvação do plano suggerido pelas duas Faculdades officiaes, relativamente a essas duas cadeiras de direito penal, a serem leccionadas no 3º e no 4º annos, ficando a seriação de toda a materia a seguinte:

TERCEIRO ANNO.- 1ª cadeira, Direito Penal.

QUARTO ANNO.- 2ª Cadeira: Direito Penal Militar. Systemas Penitenciarios.

QUINTO ANNO.- 3ª Cadeira: Theoria e Pratica do Processo Criminal.

É O PARECER DA COMMISSÃO. Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1930. (a) Dr Joaquim Amazonas, relator. Dr Reynaldo Porchat. Dr Marcilio de Lacerda. "

Posto ~~analisado~~ na ordem do dia da sessão de 19 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6052), foi larga a discussão que se travou em torno do assumpto, tomando parte na mesma o relator, que fui eu (duas vezes), Figueira de Mello (duas vezes) apresentando uma emenda em que pretendia deixar ao arbitrio de cada congregação dividir a materia pelo 3º e 4º annos como entendessem, Manuel Cicero, Paulo de Frontin e outros.

O parecer é finalmente approvado, contra o voto unico do Dr Flexa Ribeiro, sendo considerada prejudicada a emenda Figueira de Mello.

XIV

Na ultima sessão realisada, em 28 de Fevereiro (DIARIO OFFICIAL de 22 de Março, paginas 6069), o douto representante dos docen-

cente-livres da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Sr Dr Marcilio de Lacerda, apresentou á apreciação do Conselho a seguinte indicação, sobre o ensino do Direito:

" **INDICAÇÃO.** Por mais que investigassemos, não conseguimos, todavia, descobrir o autor effectivo, ou o inspirador prestimoso a quem se deve a parte relativa ao curso jurídico, na vigente reforma do ensino superior e secundario.

Repugna-nos a hypothese legal de ser elle o proprio ministro que referendou o decreto respectivo. Aquelle saudoso estadista, com ser um jurista notavel, era tambem um insigne professor de direito, e, como tal, incapaz de produzir uma obra tão imperfeita. Não se lhe podem, com justiça serena, applicar as vergastadas navalhantes com que a palavra castiga do saudosissimo professor Francisco de Castro, em discurso memoravel, zurziu impiedosamente outros autores de igual delicto.

"Para reformar, ou para criticar - disse o grande mestre da medicina e do vernaculo - a primeira condição é conhecer a fundo o assumpto que se examina, conhecê-lo por dentro e por fóra, assim no seu intrinseco, quanto nas suas contingencias, na extensa cadeia das suas correlações. Menos disso, em vez de reformadores, surgirão aquellas especies de estadistas que a pena robusta do critico portuguez cognominou de reformecos e reformalhos, reformengos e reformeiros, reforminhos e reformocas". Mas não nos interessa o artifice anonymo de quem se pode dizer o mesmo que Virgilio a Dante, a respeito de certas almas que se lhes depararam no Inferno: "Fama di loro il mondo esser non lassa; - Mise-

ricordia e Giustizia gli sdegnà; - Non ragioniam di lor, ma guarda e passa". A sua obra nefasta, contudo, sobrevive ao seu nome e ahí está galvanizada no decreto n. 16.782 A, sob cujo imperio, como ironia pungente, celebramos o primeiro centenario da fundação dos cursos juridicos no Brasil... Uma das condições essenciaes a uma boa organização do ensino, em qualquer das suas manifestações theoricas ou practicas, é a distribuição criteriosa das materias que o constituem, de maneira que se obedeça tanto quanto possivel á hierarchia scientifica, e o estudante possa ir gradativamente adquirindo conhecimentos de accordo com o desdobramento logico dos mesmos. Ora, quem não for totalmente jejuno em questões pedagogicas e conhecer bem os diversos ramos em que se esgalha a arvore frondosa do Direito, relanceando os olhos perspicazes sobre a actual seriação do curso juridico, verificará para logo a ausencia completa daquelle preceito basilar. É verdade que ad jus atque injusti scientia, na definição de Ulpianus, não é daquellas cujas partes componentes devem ser estudadas segundo uma precedencia rigorosa, determinada pela complicação crescente e generalidade decrescente dos phenomenos que lhes servem de objecto, pelo que o conhecimento das subsequentes implica necessariamente o das antecedentes. É porém, fóra de duvida que as disciplinas que constituem o curso das Faculdades de Direito guardam entre si uma certa correlação que a methodologia manda observar em proveito manifesto do ensino, porquanto as noções adquiridas em umas concorrem frequentemente para facilitar o aprendizado de outras. A grita levantada pelas escolas juridicas, contra a ac-

tual seriação, é do domínio publico. E um dos seus ecos, ainda ha poucos dias repercutiu neste recinto, com a questão do estudo do direito criminal, que o Conselho, resolveu fosse feito de accordo com o estatuido na reforma anterior. O Congresso de Ensino Superior, reunido nesta cidade, para commemorar o primeiro centenario da fundação dos cursos jurídicos, manteve larga discussão sobre a parte do questionario em que se inquiria: "A que criterios geraes deve ser subordinada a seriação das disciplinas do curso juridico? É de reclamar-se maior desenvolvimento das disciplinas de Direito Publico e das Sciencias do Estado? Como **coordenar** systematicamente as disciplinas do curso juridico, assegurando o progressivo preparo dos estudantes?" E, depois de se haverem manifestado as mais altas autoridades no assumpto, foi approvada a seriação que tomamos a liberdade de submeter á douda competencia do Conselho, para que, caso a adopte, suggira aos poderes publicos uma reforma naquelle sentido.

"Os cursos juridicos obedecerão á seguinte seriação:
Primeiro anno - 1) Introducção ás Sciencias Juridicas e Sociaes; 2) Economia Politica; 3) Direito Romano
4) Direito Publico Geral.

Segundo anno - 1) Direito Constitucional; 2) Sciencias das Finanças e Legislação Financeira; 3) Direito Civil; 4) Direito Penal.

Terceiro anno - 1) Direito Internacional Publico; 2) Direito Civil; 3) Direito Penal; 4) Direito Commercial.

Quarto anno - 1) Direito Civil; 2) Direito Commercial
3) Processo Civil e Commercial; 4) Direito Industrial

e Legislação Operaria; 5) Medicina Legal e Hygiene Publica.

Quinto anno - 1) Direito Internacional Privado; 2) Direito Administrativo e Sciencia da Administração; 3) Processo Civil e Commercial; 4) Processo Criminal, inclusive o Militar.

Sala das sessões do Conselho, em 28 de Fevereiro de 1930. - Marcilio de Lacerda."

Nesta mesma sessão, o seu autor propoz o encaminhamento e discussão urgente da indicação acima transcripta. Levantei-me e, em meu nome e do Dr Reynaldo Porchat, como representantes da Faculdade de Direito do Recife e da de São Paulo, requeri que, antes que tudo resolvesse o Conselho pedir a audiencias das nossas faculdades, como interessadas na solução e como as unicas officiaes de direito existentes no paiz. O Sr Dr Marcilio de Lacerda concordou immediatamente com o meu requerimento, assim resolvendo o Conselho, unanimemente.

Estes são, Srs Doutores, os informes que me pareceram mais necessarios vos dar, relativamente aos assumptos tratados pelo Conselho Nacional do Ensino, na sua sessão de Fevereiro do corrente anno. Si, porém, entenderdes exigir de mim outras informações, estarei, como sempre, prompto a cumprir as vossas ordens.

F.DE DIREITO DO RECIFE, MAIO DE 1930

S. J. J. R. A. A. A.

Representante da Congregação junto ao Conselho
Nacional do Ensino

